



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.001503/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.321 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** RAIMUNDO SENA BRITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE PARCELAS DE SOLDADO. AUSÊNCIA DE LEI  
ESPECÍFICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção tributária, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade, disposição legal específica. Aplicação, na hipótese, da Súmula 68-CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

## Relatório

Notificação de lançamento lavrada em face do contribuinte acima identificado às fls. 4-9, em que se apurou crédito tributário a suplementar na ordem de R\$ 4.994,94, relativamente à conduta de omitir rendimentos percebidos de pessoa jurídica, no imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2006.

O crédito tributário supramencionado inclui juros de mora na quantia de R\$ 250,50, e multa de ofício no patamar de 75%, no valor de R\$ 2.033,33.

Como a solicitação de retificação de lançamento foi indeferida (fl. 9), o contribuinte apresentou a competente impugnação (fls. 2-3), em que alega, em síntese, que a Lei 8.852/1994 conferiu ao contribuinte, militar da Marinha do Brasil, isenção tributária de certas parcelas de seu soldo.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 40-44, julgou improcedente a peça de bloqueio oferecida, mantendo, assim, hígido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 49-50), em que o contribuinte alega, tanto em questão preliminar, quanto no mérito, as mesmas razões já levantadas quando da impugnação.

Autos conclusos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 85), para decisão colegiada, com as homenagens de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, visto que o contribuinte foi regularmente notificado da decisão combatida em 28/01/2009 (fl. 46), e formalizou seu inconformismo em 20/02/2009 (fl. 49), sendo, portanto, tempestivo.

A matéria que se apresenta já encontra pacificada na jurisprudência deste Conselho Administrativo, através da Súmula 68-CARF, que dispõe: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Nessa esteira, para que tais parcelas fossem reais exemplos de isenção, seria preciso que lei específica assim dispusesse, na forma como determina o princípio da legalidade tributária, previsto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Portanto, percebe-se que a Lei 8.852/1994 não se reveste da especificidade que determina o mandamento constitucional, sendo que apenas regula a remuneração devida pela Administração Pública ao seu conjunto de servidores, não possuindo, sequer, natureza tributária.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic